

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-006.300/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Telmiston Pereira Carvalho, presidente

Unidade: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNASA. ASSISTÊNCIA BÁSICA DE SAÚDE À POPULAÇÃO INDÍGENA DE REGIÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE PARTE DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS VALORES. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 126/2002, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, com a finalidade de prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Coquinho do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

2. A seguir, transcrevo a instrução final da Secex/MA (peça 24):

“Histórico

1. Cuida-se de TCE instaurada em virtude da impugnação parcial de despesas do Convênio 126/2002 (fls. 185-192), celebrado entre a Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras.

2. A entidade repassadora, por meio do Relatório de Auditoria 2005/036 (fls. 35-110), detectou várias irregularidades na gestão do dinheiro transferido.

3. Com base nisso e em aprofundamento da análise, a instrução às fls. 718-730 propôs a citação do senhor Telmiston Pereira Carvalho, no que logrou o beneplácito do relator (fl. 731).

4. Cumprindo o desiderato, a Secex/MA encaminhou ao responsável o Ofício 1662/2010 (fls. 732-742). AR à fl. 743, porém, acusou a inexistência do número da casa informada na comunicação processual.

*5. Nova citação foi realizada depois que se consultaram o **site** telelistas.net e o banco de dados da Receita Federal do Brasil, dessa vez na modalidade editalícia, como se infere do que adunado às fls. 755-763.*

*6. Transcorrido **in albis** o prazo quinzenal, alvitrou-se, às fls. 764-772, a revelia e a condenação do presidente da entidade convenente, proposta que contou com a anuência do diretor e do secretário de controle (fls. 773-774).*

7. Entrementes, em cota à fl. 775, opinou o MPTCU por renovar a citação e remetê-la a dois endereços (da Câmara de Vereadores de Grajaú/MA e do imóvel cadastrado na SRFB [Secretaria da Receita Federal do Brasil]) onde se poderia efetivamente encontrar o ex-gestor.

8. Aquiescendo à promoção ministerial, ordenou o condutor do feito (fl. 776) a expedição de outro veículo citatório, tarefa de que se desincumbiu a unidade técnica mercê do Ofício 1912/2011 (fls. 777-787), recebido pelo destinatário no dia 1º/7/2011 (fl. 788).

9. Tendo solicitado e obtido dilação de prazo (fls. 1-5 do anexo 1), apresentou o responsável alegações de defesa que se congregam no anexo 2.

Alegações defensivas

10. Na petição de resistência, o senhor Telmiston Pereira Carvalho alega, em sede de preliminar, a pretensa inobservância dos incisos V e VI do art. 4º da Instrução Normativa 56/2007 (erroneamente identificada como 59/2007). Em particular, segundo ele, não constariam dos autos as medidas preconizadas no inciso VI, vício formal que – nos termos do art. 4º, § 2º, da referida norma – acarretaria a restituição da TCE à origem.

11. No mérito, aduz que não houve omissão na prestação de contas ou utilização irregular dos recursos conveniados, tudo se devendo ao fato de que padece de severas limitações socioeducacionais, às quais se devem tributar as pequenas irregularidades anotadas pelo TCU, passíveis, contudo, de correção ao longo da fase instrutória.

12. Com respeito ao item I, declara que não houve omissão, mas um inoportuno atraso, insuficiente para acarretar a devolução de qualquer cifra pecuniária.

13. Quanto ao item II, defende basicamente que o achado aludiria à ausência de licitação.

14. Afirma que a TCE estaria a cuidar de uma situação **sui generis**, cujas singularidades não podem ser desconsideradas, sob pena de injustiça.

15. Afiança que não descumpriu voluntariamente a legislação, pois deixara de comprovar os gastos por absoluta inviabilidade. Nesse passo, e invocando jurisprudência do TCU, que reputa adequada ao deslinde da matéria, caberia julgar regulares com ressalva as contas, afastando-se, via de consequência, o débito.

16. Pede, ao final, provimento da preliminar suscitada ou, se não, o julgamento pela regularidade com ressalva.

Exame técnico

17. Completamente insuscetíveis de acolhida as alegações de defesa.

18. Realmente, não fazem o menor sentido, de um lado, a arguição de vício na instauração da TCE pela Funasa e, de outro, as ponderações relativas ao **meritum causae**.

19. No concerne àquela preliminar, é imperioso declinar que inexistem as falhas apontadas pelo defendente, como se verifica do **check list** à fl. 710, assinado pelo secretário de controle. Com efeito, todos os documentos questionados como faltantes estão, bem ao contrário do arrazoado, presentes no fôlio processual, destacando-se as providências tomadas pelo concedente para regularizar a situação e, não havendo logrado sucesso, instaurar o procedimento especial de contas – estado de coisas relatado e certificado pela CGU (fls. 705-708) e, ademais, cancelado pela autoridade ministerial (fl. 709).

20. Mesmo que se configurasse a reclamada ausência documental, haveria de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, de acordo com o qual, desde que atinjam seu objetivo maior, não se anulam ou refazem os atos processuais, especialmente, tal qual na demanda sob exame, se deles não decorrerem prejuízos à ampla defesa e ao contraditório (arts. 154, 244, 249, § 1º, e 250 do Código de Processo Civil c/c a Súmula TCU 103).

21. Ainda, nota-se que, pelo que delineia o art. 198 do Regimento Interno, a ideia a permear a constituição (exógena ou endógena) de uma TCE é a existência de elementos que propiciem compreender a responsabilidade e o dano verificado, algo tão inegável **in casu** que o arguente, em momento algum, objeta ter ficado sem entender, uma por uma, as irregularidades e quantias levantadas e a ele atribuídas.

22. Tirante isso, é de trivial exegese que o TCU, por força da própria norma invocada, detém a faculdade de devolver o processo a quem de direito, ou seja, dispõe de uma prerrogativa e não de um dever jurídico.

23. No mérito, a argumentação defensiva chega a ser tão flébil que sequer se bate, sob qualquer aspecto verdadeiramente importante, contra as ocorrências objeto de citação do ex-gestor. Faltou, por conseguinte, impugnar com especificidade (art. 302, **caput**, do Código de Processo Civil e Súmula TCU 103) um ou mais dos achados que, inscritos no relatório de auditoria 2005/036,

acabariam gerando a responsabilidade do arguente. Assim, restaram incólumes estas substanciais cinco (a redação constitui decalque servil do texto elaborado pela Secex/MA):

I) omissão na prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos relativos ao restante da 5ª parcela e à totalidade da 6ª e da 7ª parcelas conveniadas, assim como descumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas final;

II) utilização irregular dos recursos conveniados, constatada pela Funasa em auditoria realizada na Associação, na forma do Relatório de Auditoria nº 2005/036, conforme abaixo:

a) divergência entre as emissões originais de cheques e as emissões posteriores efetuadas para fins de comprovação à Funasa, no total de R\$ 10.404,55 (dez mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme abaixo:

a.1) cheque 850.057, de 28/8/2002, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), emitido manualmente e nominal a Auto Posto Cariri Ltda., por aposição de carimbo da empresa, contudo posteriormente foi emitida cópia datilografada para ser anexada ao processo;

a.2) cheque 850.089, de 14/4/2004, no valor de R\$ 2.850,00, emitido ao portador, sendo a cópia nominal a Auto Posto Canoeiro Ltda., para ser anexada ao processo de comprovação de despesas; e

a.3) cheque 850.269, de 23/6/2003, no valor de R\$ 5.054,55 (cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), emitido manualmente ao portador e depois emitido cópia datilografada nominal a Auto Posto Nacional Ltda., referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 522, para ser anexada ao processo;

b) utilização de notas fiscais inidôneas, pois emitidas em data anterior à data de início da validade, ou sejam da autorização do órgão fazendário (AIDF), no total de R\$ 21.693,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três centavos);

c) aquisições de alimentação (marmitex) sem licitação, comprovação (relação dos beneficiários) e controle das despesas realizadas, no total de R\$ 20.117,00 (vinte mil, cento e dezessete reais);

d) falta de controle na entrada e na saída de medicamentos, sem licitação e comprovação, correspondentes a R\$ 101.972,62 (cento e um mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos);

e) aquisição de combustíveis correspondentes à média mensal de 1.927,50 litros/mês de óleo diesel para apenas um veículo adquirido pelo convênio, em uso, sem pesquisa de preços, licitação e requisições de identificação do veículo, no valor total de R\$ 60.810,84 (sessenta mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos);

f) aquisição de peças para veículos diversos do que o em uso no convênio, com descrições genéricas nas notas fiscais, sem pesquisa de preços, licitação e identificação do carro, no valor total de R\$ 6.702,98 (seis mil, setecentos e dois reais e noventa e oito centavos);

g) pagamento de prestação de serviços em veículos diversos do que o em uso pelo convênio, que se encontrava em Imperatriz/MA para conserto, sem pesquisa de preços, licitação e identificação do carro, no total de R\$ 3.063,00 (três mil e sessenta e três reais);

h) aquisição de grande quantidade de gêneros alimentícios, sem licitação e documentação comprobatória da necessidade e respectivos beneficiários, no total de R\$ 3.852,99;

i) pagamento de serviços ou materiais por meio de notas fiscais e/ou recibos genéricos, sem documentação comprobatória da necessidade e respectivos benefícios, e sem nenhuma solicitação, no total de R\$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis reais);

j) pagamento ilegal de juros de mora e multas por atraso com encargos sociais, contrariando o item 'b' da Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta do termo de convênio, no total de R\$ 432,41 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos);

k) pagamento de honorários por serviços prestados à servidora da Funasa, esposa do presidente da associação, e que presta serviços a esta como gerente administrativo, Sra. Heloisa

Bento de Sousa Lima, ilegalmente contratada para gerenciar o convênio (art. 8º, inciso II, da IN/STN nº 1, de 1997), no valor total de R\$ 16.909,81 (dezesesseis mil, novecentos e nove reais e oitenta e um centavos);

l) não localização de bens na associação adquiridos com os recursos do Convênio 126/2002, e não devolvidos à Funasa após sua vigência.

24. Cumpre dar destaque a um dos invencíveis efeitos a dimanar dessa vitanda seriação: o exame previsto no art. 202, §§ 2º e 6º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000 revela a inexistência de boa-fé do respondente, ou, caso assim não se conclua, a subsistência de irregularidades consideravelmente gravosas, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.

Proposta de encaminhamento

25. **Ex positis**, submete-se à consideração do diretor e do secretário de controle, para ulterior envio dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, a seguinte proposta:

I) julgar irregulares as contas do senhor Telmiston Pereira Carvalho, à luz dos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992 e dos arts. 1º, I, e 209, II e IV, do RITCU;

II) condená-lo, em virtude das irregularidades apontadas no item 23 supra, ao recolhimento das cifras que se engranzam abaixo, todas monetariamente atualizáveis e adicionáveis de juros moratórios da respectiva data de ocorrência até a do efetivo pagamento:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1.071,18	26/1/2004
57.200,00	12/4/2004
10.486,67	25/6/2004
1.530,00	9/6/2002
1.310,00	13/6/2002
5.139,40	14/6/2002
16.500,00	25/6/2002
1.800,00	28/6/2002
920,00	8/7/2002
600,00	12/7/2002
1.300,00	15/7/2002
3.070,00	19/7/2002
273,00	23/7/2002
1.800,00	29/7/2002
1.120,00	5/8/2002
300,00	12/8/2002
700,00	13/8/2002
700,00	15/8/2002
750,00	22/8/2002
2.869,00	28/8/2002
24,00	30/8/2002
16.500,00	2/9/2002
55,00	5/9/2002
890,00	6/9/2002
1.700,00	9/9/2002

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
600,00	13/9/2002
1.500,00	18/9/2002
800,00	23/9/2002
44,00	1/10/2002
890,00	4/10/2002
57,00	10/10/2002
154,23	11/10/2002
504,00	17/10/2002
1.000,00	21/10/2002
890,00	4/11/2002
47,00	5/11/2002
2.500,00	6/11/2002
775,00	11/11/2002
898,50	12/11/2002
1.800,00	13/11/2002
130,00	16/11/2002
208,00	18/11/2002
16.550,00	20/11/2002
50,00	21/11/2002
330,00	23/11/2002
2.000,00	25/11/2002
1.422,85	5/12/2002
288,59	6/12/2002
779,98	7/12/2002
680,00	10/12/2002
100,00	16/12/2002
1.200,00	18/12/2002
1.260,00	19/12/2002
1.000,00	23/12/2002
550,00	30/12/2002
1.800,00	3/1/2003
966,96	6/1/2003
80,00	7/1/2003
860,00	10/1/2003
210,00	29/1/2003
2.000,00	30/1/2003
131,35	1/2/2003
890,00	5/2/2003
120,01	1/3/2003
106,89	1/4/2003

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de Ocorrência</i>
74,16	1/5/2003
17.245,55	23/6/2003
3.145,00	24/6/2003
56.968,15	3/11/2003
182,80	4/11/2003
1.045,00	1/12/2003
3.268,00	20/1/2004
1.400,00	27/1/2004
5.183,50	28/1/2004
200,00	29/1/2004
13.986,00	30/1/2004
991,94	2/2/2004
200,00	6/2/2004
10.097,00	14/4/2004
8.250,00	19/4/2004
1.200,00	20/4/2004
6.973,79	22/5/2004
550,00	23/1/2005

IV) aplicar-lhe a multa cominada nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 e 210, **caput**, e 267 do RITCU;

V) fixar-lhe o lapso temporal de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, 'a', da LOTCU c/c o art. 214, III, 'a', do RITCU, a quitação da dívida em favor da Funasa e da sanção pecuniária, esta com correção monetária se a saldar após o vencimento, em prol do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, conforme os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela Secex/MA (peça 27).

É o relatório.